



PROCESSO TC Nº 06271/2018

**Objeto:**

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Adalberto Fugêncio dos Santos Júnior

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA - LICITAÇÕES E CONTRATOS –INEXIGIBILIDADE – Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade nº 10.016/2017. Recomendação. Remessa dos autos à Auditoria para análise das despesas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02172/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 10.016/2017, realizada pela Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio dos Santos Júnior, ex-Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 10.016/2017, Chamamento Público nº 10.013/2017, bem como o quarto termo aditivo e ao contrato dele decorrente realizados pelo Fundo Municipal de João Pessoa;
2. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como a todas as recomendações formuladas pela Auditoria;



**PROCESSO TC Nº 06271/2018**

3. REMETER os presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

PSSA



**PROCESSO TC Nº 06271/2018**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da Inexigibilidade nº 10.016/2017, realizada pela Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio dos Santos Júnior, ex-Secretário cujo objeto é o credenciamento de entidades com vistas à futura contratação para prestação de serviços de cardiologia a serem disponibilizados à população de João Pessoa e demais municípios pactuados, conforme o Edital de Chamamento Público nº 10.013/17.

Adoto como relatório cota do Ministério Público de Contas da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos:

Em pronunciamento inicial, o Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 1973/1979, posicionou-se pela ocorrência de algumas irregularidades no edital mencionado.

Citações de estilo às fls. 1982/1985. Defesas idênticas apresentadas às fls. 2005/2079 e 2082/2104, respectivamente. Em sede de análise de defesa (fls. 2111/2122), a Auditoria concluiu no sentido de que o respectivo Chamamento Público fosse julgado regular com ressalvas, determinando-se à atual gestão da Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa que em futuros Chamamentos Públicos fosse observado o seguinte:

- Manutenção durante toda a vigência do(s) Contrato(s) decorrente(s) do CREDENCIAMENTO objeto do CHAMAMENTO PÚBLICO aberta a possibilidade de qualquer PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, que atenda aos pré-requisitos definidos no respectivo edital, possa SOLICITAR SEU CREDENCIAMENTO, SER CREDENCIADO E CONTRATADO, de modo a



**PROCESSO TC Nº 06271/2018**

AMPLIAR A OFERTA DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO, sem qualquer direcionamento ou preferência entre os EVENTUAIS CREDENCIADOS;

- O(s) CONTRATO(S) ASSINADO(S) tenha(m) PRAZO INICIAL DE VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO EM QUE FOR(EM) ASSINADOS com possibilidade de renovação de até 60 meses, em perfeita obediência ao caput do art. 57 da LEI 8666/93 c/c o inc. II do mesmo dispositivo;
- Seja assegurado a todos os CREDENCIADOS execução CONTRATUAL compatível com o volume AJUSTADO em face da CAPACIDADE OFERTADA e a DEMANDA DA POPULAÇÃO PELOS SERVIÇOS.

Parecer nº 152/21, da lavra desta Representante Ministerial, às fls. 2125/2131, opinando pela:

1. Regularidade com ressalvas da vertente Inexigibilidade nº 10.016/2017, Chamamento Público nº 10.013/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa;
2. Recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a todas as recomendações formuladas pela Auditoria no item 4 (conclusão) do seu último Relatório (fls. 2121);
3. Remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

Após emissão de Parecer, o interessado juntou aos autos o documento de nº 13071/21 (fls. 2132/2141), bem como o Termo Aditivo relativo ao Processo TC nº 06526/21 (fls. 2151/2189).



**PROCESSO TC Nº 06271/2018**

Em virtude da juntada desses dois documentos, este Parquet de Contas irá debruçar-se, tão somente, sobre eles.

Com relação ao Doc. nº 13071/21, trata-se de requerimento para “Edição de Licitação” solicitando novo prazo, acompanhado da justificativa: “Errata ao Edital” (referente à Licitação Doc. nº 79267/17), cujo pedido se refere à Chamada Pública nº 10.013/17.

A respeito a Auditoria consigna, em Relatório às fls. 2134/2135, que o momento processual para a anexação do aludido requerimento se mostra inoportuno, posto o Processo TC nº 06271/18 se encontrar no Gabinete do Exmo. Relator já instruído com análise de defesa e Parecer do Ministério Público de Contas. Ademais, registra que tal documento não interfere nas conclusões já efetivadas nos autos, concernente ao objeto processual.

No tocante ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato decorrente da Chamada Pública nº 10.013/2017, que teve como fim a prorrogação do prazo de vigência do contrato em causa até 02/05/2022, observa-se que tal termo era objeto do Processo TC 6526/21, anexado ao presente feito, por tratar de matéria correlata (termo aditivo ao contrato neste examinado).

A respeito, impende trazer a lume que a Auditoria já havia procedido à sua respectiva análise nos autos do Processo 6526/21 (Relatório às fls. 2177/2179), tendo concluído pela sua regularidade com ressalvas, como ocorrera com os demais três termos aditivos, e informado que



**PROCESSO TC Nº 06271/2018**

está ele acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

Destarte, à luz das conclusões da Auditoria, esta Representante do Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer nº 152/21 (fls. 2125/2131), opinando, outrossim, quanto ao quarto termo aditivo ao contrato em questão, pela sua regularidade com ressalvas.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Da instrução processual restou assente que as irregularidades registradas pela Auditoria não foram capazes de macular o procedimento licitatório em apreço.

Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 10.016/2017, Chamamento Público nº 10.013/2017, bem como o quarto termo aditivo e ao contrato dele decorrente realizados pelo Fundo Municipal de João Pessoa;
2. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como a todas as recomendações formuladas pela Auditoria;
3. REMETER os presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO